



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.746 - MG (2014/0240443-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : REINALDO DE FARIA PASSOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTERESSE DAS PARTES. RAZOABILIDADE DA DEMORA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - Após o paciente ter sido pronunciado - o que se deu em menos de dois anos após a efetivação da prisão cautelar -, o atraso na realização do julgamento pelo Tribunal do Júri pode ser atribuído às diligências necessárias à oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e anuídas pela defesa.

III - Ademais, de acordo com a Súmula n. 21/STJ, a pronúncia do réu afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução. (**Precedentes**)

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.746 - MG (2014/0240443-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **recurso ordinário em habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto em benefício de REINALDO DE FARIA PASSO, contra v. acórdão prolatado pela col. 4ª Câmara Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi preso preventivamente, por ordem do d. juiz da Vara Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Pará de Minas/MG, juntamente com o recebimento da denúncia do Ministério Público, pela suposta prática de homicídio duplamente qualificado, delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual foi denegado em acórdão assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- Os prazos legais destinados à consecução de cada ato processual, bem como o prazo total para o encerramento da instrução criminal, não são absolutamente rígidos, não tendo a sua superação, por si só, o condão de ensejar o imediato e automático reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

- Não procede a alegação de excesso de prazo quando a defesa contribui para eventual dilação do prazo.

V.V.

Estando o paciente sofrendo constrangimento ilegal, evidenciado pelo excesso de prazo na formação da culpa, medida que se impõe é a concessão da ordem para que possa responder ao processo em liberdade (Desembargador Corrêa Camargo)" (fl. 235).

Aduz o recorrente que o processo não é complexo e que não concorreu para o excesso de prazo da instrução criminal.

Requer, ao final, a revogação da medida cautelar imposta.

Liminar indeferida às fls. 265-266.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações do eg. Tribunal **a quo** às fls. 285-327, e do MM. Juízo de 1º grau às fls. 81-85.

O Ministério público Federal, às fls. 331-332, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.746 - MG (2014/0240443-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTERESSE DAS PARTES. RAZOABILIDADE DA DEMORA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - Após o paciente ter sido pronunciado - o que se deu em menos de dois anos após a efetivação da prisão cautelar -, o atraso na realização do julgamento pelo Tribunal do Júri pode ser atribuído às diligências necessárias à oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e anuídas pela defesa.

III - Ademais, de acordo com a Súmula n. 21/STJ, a pronúncia do réu afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução. (**Precedentes**)

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca o recorrente, nas razões do presente recurso ordinário, o reconhecimento do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal “*que não existe nenhuma circunstância que justifique o excesso de prazo, estando o paciente preso por período superior àquele previsto em lei. Outrossim, assevera que o processo não é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexo e que a demora não ocorreu por culpa da defesa” (fl. 6).

No entanto, na hipótese, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que foi prolatada decisão de **pronúncia** em face do recorrente no **dia 29/4/2013**.

Dessarte, a questão concerne ao alegado excesso de prazo está prejudicada, uma vez que, nos termos da Súmula nº 21 desta Corte, *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução."*

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANTENÇA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉUS PRONUNCIADOS. SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO

[...]

4. Não se configura excesso de prazo para o término da instrução criminal, visto que os réus foram pronunciados. Incidência da Súmula 21 STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

5. Recurso em Habeas corpus não provido" (RHC n. 49260/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 29/9/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. JULGAMENTO OCORRIDO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COAÇÃO AUSENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Ademais, não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, mormente em se considerando que o recurso em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrito interposto pela defesa já foi julgado, devendo os autos em breve retornar ao Juízo de origem para a segunda fase do processo - judicium causae - com a submissão do réu a julgamento pelo plenário do Júri.

3. *Recurso improvido, com a recomendação de que, assim que baixados os autos, seja conferida prioridade ao julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri*" (RHC n. 48805/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 18/9/2014).

Finalmente, verifico, do teor das informações prestadas pelo Juízo de primeira instância, que o feito segue seu trâmite regular e que eventual atraso pode ser, inclusive, atribuído à defesa, visto que "*após novamente não terem sido localizadas as referidas testemunhas, determinada vista dos autos às partes arrolantes, **inclusive a Defesa, que também os havia arrolado como testemunhas**, o Ministério Público, novamente, delas desistiu, fls. 406, em 11/04/2014*". Ademais, assevera o magistrado que "*a instrução já havia se encerrado para o Ministério Público quando da audiência realizada no dia 26/08/2014, fls. 324, e assim deve ser considerado, e que o requerimento para oitiva das testemunhas **Júlio e Crislaine em outra comarca, deve ser tido como proveitoso a própria defesa do acusado, o qual, diga-se, arrolou Júlio César, inclusive, com cláusula de imprescindibilidade***" (destaquei, fls. 320 - 321).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0240443-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.746 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0471120108181 10000140392218000 10000140392218001 471120108181

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REINALDO DE FARIA PASSOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: LUANN ARNALDO FERNANDES RAMOS
CORRÉU	: LUAN ARNALDO FERNANDES RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.